



LEI N.º 3.409 DE 03 DE dezembro DE 19 79

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Substituída

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º _____	
Data: _____ / _____ / _____	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITA DE CAPITAL	<u>2.297.252</u>
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	

6.200



LEI N.º 3.709 DE 03 DE dezembro DE 1979

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Instituída

PUBLICADO

Diário Oficial n.º _____

Data: ____/____/____

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA Cr\$ 1.000,00

1 - RECEITA DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	3.531.076
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981

1.2. RECEITA DE CAPITAL	2.297.252
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e	
Imóveis	

6.200



LEI N.º 3.409 DE 03 DE dezembro DE 1979

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Substituída

PUBLICADO

Diário Oficial n.º _____

Data: ____/____/____

Iss. é responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA Cr\$ 1.000,00

1 - RECEITA DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITA DE CAPITAL	<u>2.297.252</u>
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Substituída

PUBLICADO

Diário Oficial n.º _____

Data: _____ / _____ / _____

Iss. é responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITA DE CAPITAL	<u>2.297.252</u>
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	

6.200



LEI N.º 3.709 DE 03 DE dezembro DE 1979

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Substituída

PUBLICADO

Diário Oficial n.º _____

Data: ____/____/_____

Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	3.531.076
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITA DE CAPITAL	2.297.252
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	

6.200

Transferência de Capital	1.881.867
TOTAL	<u>5.828.328</u>

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA' E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

(exclusive transferências do tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	315.300
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>67.840</u>
TOTAL	383.140
TOTAL GERAL	6.211.468

Art. 3º - A Receita do Estado do Piauí é revigorada e cobrada segundo textos legais enumerados na Constituição Federal, na legislação da Receita, na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei Federal nº 406, de 30 de dezembro de 1968, na Constituição Estadual, na Lei Estadual nº 3.216, de 09 de julho de 1973, e na Legislação Complementar.

Art. 4º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA	Cr\$ 1.000,00
1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS	
1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	5.828.328
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	383.140
Total da Despesa por Fonte de Recursos	6.211.468
2 - DESPESA POR ÓRGÃOS	
2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>62.472</u>
Assembléia Legislativa	46.420
Tribunal de Contas	16.052
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>84.963</u>
Tribunal de Justiça	30.327
Juizado	51.401
Corregedoria Geral da Justiça	467
Auditoria da Justiça Militar	2.768
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>5.680.893</u>
Governadoria	79.805
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	448.749
Secretaria de Fazenda	243.564
Cr\$ 1.000.00	
Secretaria de Educação	1.078.436
Secretaria de Agricultura	215.296
Secretaria de Obras Públicas	930.396

Transferência de Capital	1.881.867
<u>TOTAL</u>	<u>5.828.328</u>

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA' E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO

(exclusive transferências do tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	315.300
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>67.840</u>
<u>TOTAL</u>	<u>383.140</u>
<u>TOTAL GERAL</u>	<u>6.211.468</u>

Art. 3º - A Receita do Estado do Piauí é revigorada e cobrada segundo textos legais enumerados na Constituição Federal, na legislação da Receita, na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei Federal nº 406, de 30 de dezembro de 1968, na Constituição Estadual, na Lei Estadual nº 3.216, de 09 de julho de 1973, e na Legislação Complementar.

Art. 4º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA	Cr\$ 1.000,00
1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS	
1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	5.828.328
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	383.140
Total da Despesa por Fonte de Recursos	6.211.468
2 - DESPESA POR ÓRGÃOS	
2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>62.472</u>
Assembleia Legislativa	46.420
Tribunal de Contas	16.052
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>84.963</u>
Tribunal de Justiça	30.327
Juizado	51.401
Corregedoria Geral da Justiça	467
Auditoria da Justiça Militar	2.768
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>5.680.893</u>
Governadoria	79.805
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	448.749
Secretaria de Fazenda	243.564
Cr\$ 1.000.00	
Secretaria de Educação	1.078.436
Secretaria de Agricultura	215.296
Secretaria de Obras Públicas	930.396

Secretaria de Saúde	439.526
Secretaria de Governo	32.090
Secretaria de Planejamento	679.930
Secretaria de Indústria e Comércio	437.938
Secretaria de Cultura	24.959
Secretaria de Administra- ção	56.589
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	113.086
Administração Geral do Es- tado	879.660
Secretaria de Comunicação Social	20.869

2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI-
TUIDAS PELO PODER PÚBLICO
(exclusive transferências
do Tesouro) 383.140
TOTAL GERAL 6.211.468

Art. 5º - As despesas à conta de Resursos de Outras Fontes - Entida-
des da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Pú-
blico, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em con-
formidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do
Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações
por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do
Anexo III da presente Lei.

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo pro-
vável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas
vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o
dia 15 de janeiro, uma programação financeira, de modo a assegurar a li-
beração automática e oportuna dos recursos necessários a execução dos Pro-
gramas de Trabalho.

Parágrafo Único - Os compromissos só poderão ser assumidos pelas Uni-
dades Orçamentárias, em consonância com a programação financeira de desem-
bolso.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de
crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por
cento) da receita total estimada no Artigo 1º desta Lei, consideradas as
condições estipuladas em normas específicas.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementa-
res até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa Orçamentá-
ria prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas *no*

Secretaria de Saúde	439.526
Secretaria de Governo	32.090
Secretaria de Planejamento	679.930
Secretaria de Indústria e Comércio	437.938
Secretaria de Cultura	24.959
Secretaria de Administra- ção	56.589
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	113.086
Administração Geral do Es- tado	879.660
Secretaria de Comunicação Social	20.869
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI- TUIDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)	383.140
TOTAL GERAL	6.211.468

Art. 5º - As despesas à conta de Resursos de Outras Fontes - Entidades da Administração Indireta e de Fundações Instituídas pelo Poder Pú- blico, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em con- formidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações ' por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo pro- víável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas' vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira, de modo a assegurar a li- beração automática e oportuna dos recursos necessários a execução dos Pro- gramas de Trabalho.

Parágrafo Único - Os compromissos só poderão ser assumidos pelas Uni- dades Orçamentárias, em consonância com a programação financeira de desem- bolso.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no Artigo 1º desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

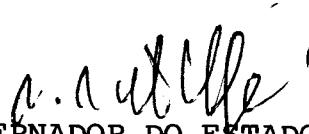
Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementa- res até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa Orçamentá- ria prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no

no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

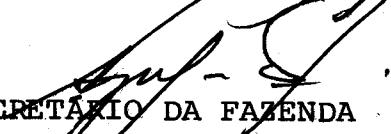
Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1979.

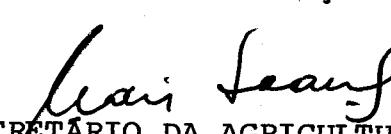

GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETARIO DO GOVERNO


SECRETARIO DE JUSTICA E SEGURANÇA PÚBLICA

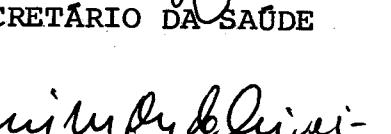

SECRETARIO DA FAZENDA

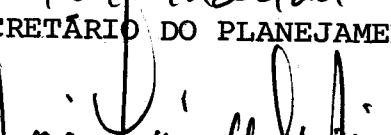

SECRETARIO DA EDUCAÇÃO

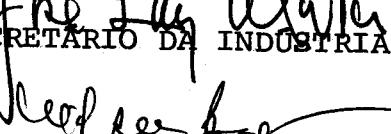

SECRETARIO DA AGRICULTURA

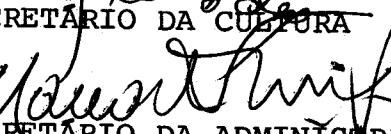

SECRETARIO DE OBRAS PÚBLICAS

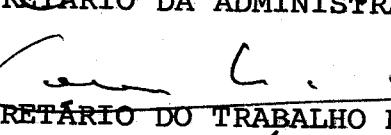

SECRETARIO DA SAÚDE


SECRETARIO DO PLANEJAMENTO


SECRETARIO DA INDUSTRIA E COMERCIO


SECRETARIO DA CULTURA


SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETARIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

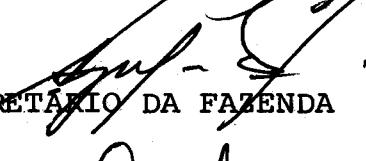
Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

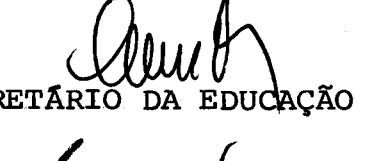
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1979.

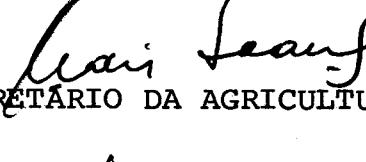

GOVERNADOR DO ESTADO

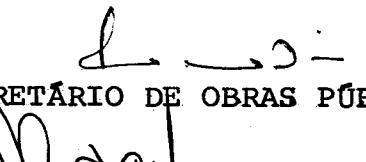

SECRETARIO DO GOVERNO

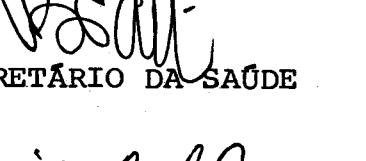

SECRETARIO DE JUSTICA E SEGURANÇA PÚBLICA


SECRETARIO DA FAZENDA

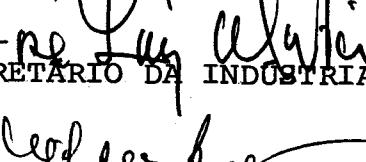

SECRETARIO DA EDUCAÇÃO

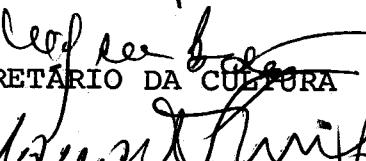

SECRETARIO DA AGRICULTURA

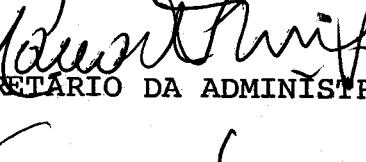

SECRETARIO DE OBRAS PÚBLICAS

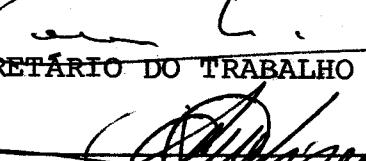

SECRETARIO DA SAÚDE

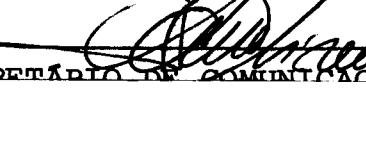

SECRETARIO DO PLANEJAMENTO


SECRETARIO DA INDUSTRIA E COMERCIO


SECRETARIO DA CULTURA


SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETARIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

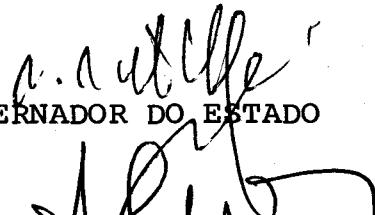

SECRETARIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

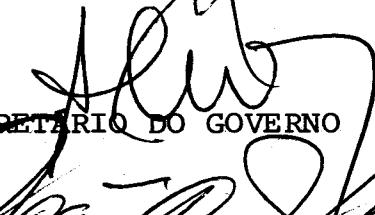
no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

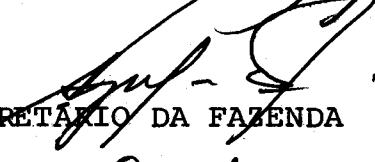
Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

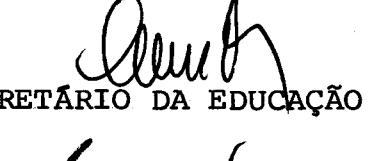
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1979.

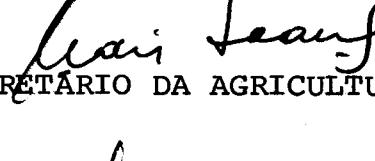

GOVERNADOR DO ESTADO

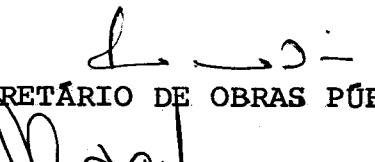

SECRETÁRIO DO GOVERNO

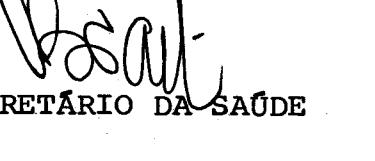

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

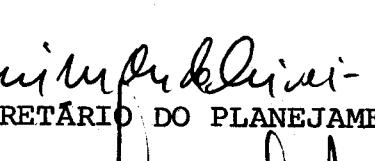

SECRETÁRIO DA FAZENDA

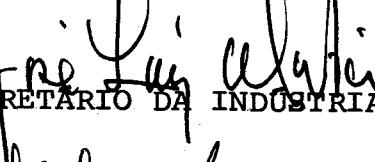

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

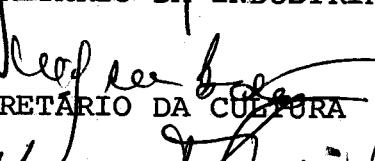

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

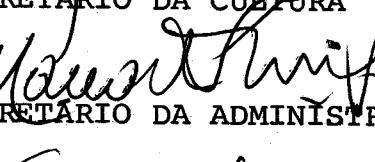

SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS

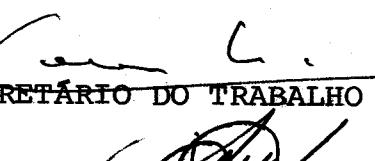

SECRETÁRIO DA SAÚDE


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

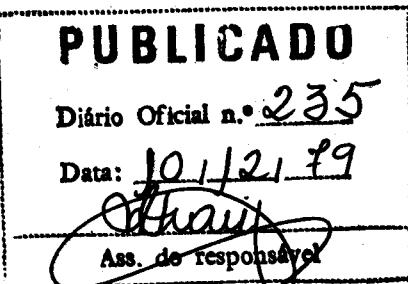

SECRETÁRIO DA CULTURA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL


SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
do Piauí para o exercício financeiro de 1980.



O Governador do Estado do Piauí

FACO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.596.468.000,00 (seis bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA	Cr\$	1.000,00
1 - RECEITAS DO TESOURO		
1.1. RECEITAS CORRENTES		<u>3.531.076</u>
Receita Tributária		1.435.989
Receita Patrimonial		35.281
Receita Industrial		5
Transferências Correntes		2.018.820
Receitas Diversas		40.981
1.2. RECEITAS DE CAPITAL		<u>2.682.252</u>
Operações de Crédito		794.181
Alienações de Bens Móveis e Imóveis		6.200
Transferências de Capital		1.881.867
	T O T A L	<u>6.213.328</u>

J. L. Joo



LEI N.º 3.709 DE 03 DE Dezenbro DE 1979.-

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 235

Data: 10/12/79

Piauí
Ass. de responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.596.468.000,00 (seis bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITAS DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>2.682.252</u>
Operações de Crédito	794.10
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	6.200
Transferências de Capital	1.881.867
T O T A L	<u>6.213.328</u>



LEI N.º 3.709 DE 03 DE Dezembro DE 1979.-

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 235

Data: 10/12/79

Oliveira
Ass. de Responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.596.468.000,00 (seis bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA	Cr\$	1.000,00
1 - RECEITAS DO TESOURO		
1.1. RECEITAS CORRENTES		<u>3.531.076</u>
Receita Tributária		1.435.989
Receita Patrimonial		35.281
Receita Industrial		5
Transferências Correntes		2.018.820
Receitas Diversas		40.981
1.2. RECEITAS DE CAPITAL		<u>2.682.252</u>
Operações de Crédito		794.100
Alienações de Bens Móveis e Imóveis		6.200
Transferências de Capital		1.881.867
	TOTAL	<u>6.213.328</u>

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	315.300
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	67.840
T O T A L	383.140
TOTAL GERAL	<u>6.596.468</u>

Art. 3º - A Receita do Estado do Piauí é revigorada e cobrada segundo textos legais enumerados na Constituição Federal, na legislação da Receita, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei Federal nº 3.216, de 09 de julho de 1973, e na Legislação Complementar.

Art. 4º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II integrantes desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA Cr\$ 1.000,00

1. DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	6.213.328
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	
Total da Despesa por Fonte de Recursos	6.596.468

DESPESA POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>80.472</u>
Assembléia Legislativa	61.420
Tribunal de Contas	19.052
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>84.963</u>
Tribunal de Justiça	30.327
Juizados	51.401
Corregedoria Geral da Justiça	467
Auditoria da Justiça Militar	2.768
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>6.047.893</u>
Governadoria	79.805
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	478.749
Secretaria de Fazenda	276.564
Secretaria de Educação	1.187.436
Secretaria de Agricultura	215.296
Secretaria de Obras Públicas	938.396
Secretaria de Saúde	474.526
Secretaria de Governo	39.290
Secretaria de Planejamento	691.930
Secretaria de Indústria e Comércio	459.538
Secretaria da Cultura	30.159

Dos

L. -

J. -

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI_{TUIDAS PELO PODER PÚBLICO} (exclusive trans
ferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	315.300
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	67.840
T O T A L	383.140
TOTAL GERAL	<u>6.596.468</u>

Art. 3º - A Receita do Estado do Piauí é revigorada e cobrada segundo textos legais enumerados na Constituição Federal, na legislação da Receita, na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Decreto-Lei Federal nº 3.216, de 09 de julho de 1973, e na Legislação Complementar.

Art. 4º - A Despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II integrantes desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos, de acordo com o seguinte desdobramento:

II - DESPESA	Cr\$ 1.000,00
--------------	---------------

1. DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	6.213.328
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	
Total da Despesa por Fonte de Recursos	6.596.468

DESPESA POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>80.472</u>
Assembleia Legislativa	61.420
Tribunal de Contas	19.052
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>84.963</u>
Tribunal de Justiça	30.327
Juizados	51.401
Corregedoria Geral da Justiça	467
Auditoria da Justiça Militar	2.768
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>6.047.893</u>
Governadoria	79.805
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	478.749
Secretaria de Fazenda	276.564
Secretaria de Educação	1.187.436
Secretaria de Agricultura	215.296
Secretaria de Obras Públicas	938.396
Secretaria de Saúde	474.526
Secretaria de Governo	39.290
Secretaria de Planejamento	691.930
Secretaria de Indústria e Comércio	459.538
Secretaria da Cultura	30.159

Re

L -

Fr

Secretaria de Administração	56.589
Secretaria de Trabalho e Promoção	
Social	119.086
Administração Geral do Estado	979.660
Secretaria de Comunicação Social	20.869
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusivo transferências do Tesouro)	<u>383.140</u>
TOTAL GERAL	6.596.468

Art. 5º - As despesas à conta de Recursos de Outras Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento - Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções , programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigente, através da Comissão de Programação financeira do Estado até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo Único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentarias em consonância com a programação financeira de desembolso.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no Artigo 1º desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Secretaria de Administração	56.589
Secretaria de Trabalho e Promoção Social	119.086
Administração Geral do Estado	979.660
Secretaria de Comunicação Social	20.869
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusivo transferências do Tesouro)	<u>383.140</u>
TOTAL GERAL	6.596.468

Art. 5º - As despesas à conta de Recursos de Outras Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento - Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 6º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará, de acordo com as normas vigente, através da Comissão de Programação financeira do Estado até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.

Parágrafo Único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

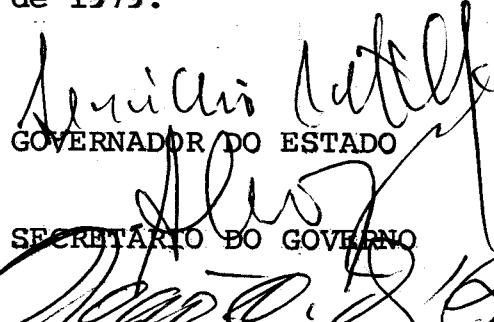
Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no Artigo 1º desta Lei, consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

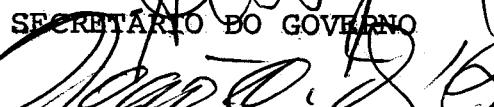
Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1979, ao serem reabertos na forma do parágrafo 4º do artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

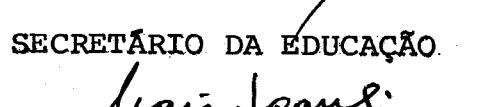
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de dezembro de 1979.

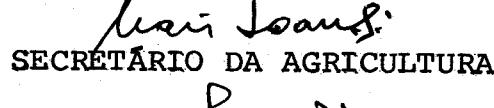

GOVERNADOR DO ESTADO

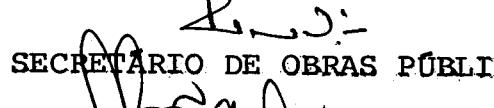

SECRETÁRIO DO GOVERNO

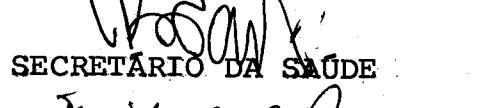

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

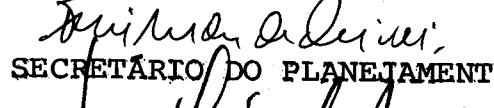

SECRETÁRIO DA FAZENDA


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

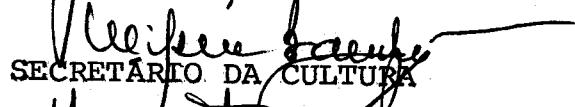

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA


SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS


SECRETÁRIO DA SAÚDE


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DA CULTURA


SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO


SECRETÁRIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL


SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL



LEI N.º 3.409 DE 03 DE dezembro DE 19 79

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

Substituída

PUBLICADO	
Diário Oficial n.º _____	
Data: _____ / _____ / _____	
Ass. do responsável	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.211.468.000,00 (seis bilhões, duzentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$..... 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões e cento e quarenta mil cruzeiros) provenientes dos Órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento.

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITA DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITA DE CAPITAL	<u>2.297.252</u>
Operações de Crédito	409.185
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	

6.200



LEI N.º 3.709 DE 03 DE Dezenbro DE 1979.-

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 235

Data: 10/12/79

Piauí
Ass. de responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1980, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 6.596.468.000,00 (seis bilhões, quinhentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil cruzeiros), sendo Cr\$ 383.140.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), provenientes dos órgãos da Administração Descentralizada que recebem transferências à conta do Tesouro, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei, de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA	Cr\$ 1.000,00
1 - RECEITAS DO TESOURO	
1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>3.531.076</u>
Receita Tributária	1.435.989
Receita Patrimonial	35.281
Receita Industrial	5
Transferências Correntes	2.018.820
Receitas Diversas	40.981
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>2.682.252</u>
Operações de Crédito	794.10
Alienações de Bens Móveis e Imóveis	6.200
Transferências de Capital	1.881.867
T O T A L	<u>6.213.328</u>